



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## CONSULTA N.º 738/2021

***Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto do Lei n.º 2.144, de 2021, em face da Lei n.º 5.259, de 2013. Art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.***

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa – Seleg – apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 2.144, de 2021, em face da Lei n.º 5.259, de 2013.

O Projeto de Lei n.º 2.144, de 2021, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, *institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Setembro Cinza" e dá outras providências*. Conforme informações do Sistema Legis, a proposição foi devolvida ao Gabinete do Autor para *manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.259/13, que "Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal"*.

Em resposta, o Gabinete do Autor elaborou despacho com o seguinte teor:

*À Seleg,*

***Solicito a continuidade do presente Projeto de Lei, visto que a referida propositura não se restringe à apenas uma semana, sendo, portanto, mais amplo que a Lei atual, além de trazer outras providências a serem***



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**celebradas durante esse mês de campanha, como mencionado no art. 4º.**

*Além disso, esta Casa já aprovou antes o PL 1.722 de 2017, que tratava do mês distrital "Janeiro Branco", mesmo já existindo Lei 2.556 de 2000, que instituiu o Dia distrital de Atenção à Saúde Mental.*

*Por essas razões, peço a reconsideração do presente projeto para posterior distribuição. (g.n.)*

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos art. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de **igual teor** de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No que se refere ao conteúdo de lei em vigor, a prejudicialidade do projeto em tramitação deve ser declarada nos termos do art. 176, I, do RICLDF:

**Art. 176.** *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

*I – por haver perdido a oportunidade;*

Dessa forma, deve-se comparar o conteúdo do PL n.º 2.144/2021 com o conteúdo da legislação citada pela Seleg como "pertinente à matéria", Lei n.º 5.259/2013, a fim de aferir a existência ou não de igualdade de teor entre as matérias. Vejamos:

<b>Lei n.º 5.259/2013</b>	<b>PL n.º 2.144/2021</b>
<b><i>Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.</i></b>	<b><i>Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Setembro Cinza" e dá outras providências.</i></b>
<b><u>Art. 1º</u> Fica instituída a <u>Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais no Distrito Federal</u>, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.</b>	<b><u>Art. 1º</u> Fica instituído o "Setembro Cinza" como o <u>mês distrital de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do Distrito Federal.</u></b>
<b><u>Parágrafo único.</u> A <u>Semana</u> de que trata o <u>caput</u> passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.</b>	<b><u>Parágrafo único.</u> A <u>campanha</u> ocorre anualmente no mês de setembro e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.</b>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



	<p><b>Art. 2º</b> O "Setembro Cinza" tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da população e auxiliará na concretização das ações instituídas na legislação de proteção contra incêndios e emergências, Lei nº 5.766, de 14 de dezembro de 2016, e Lei nº 5.259, de 20 de dezembro de 2013.</p> <p><b>Art. 3º</b> Durante o referido mês, o poder público, por meio de seus órgãos e secretarias, deverá:</p> <p>I - Promover palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema, a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los;</p> <p>II - Elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, com explicações sobre as consequências do lançamento de bitucas de cigarros mal apagados em terrenos ou rodovias, queima de lixo e entulhos em terrenos baldios, manejo incorreto do solo em áreas rurais, fogueiras mal apagadas, soltura de balões e afins;</p> <p>III - Promover campanha visual com a instalação de iluminação cinza na parte externa dos prédios públicos, ou outras projeções ou sinalizações que reforcem a importância da prevenção e combate aos incêndios.</p> <p><b>Art. 4º</b> O Poder Executivo, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, poderá homenagear os Bombeiros Militares e cidadãos que tiverem atuado no combate à incêndios florestais ou na proteção do meio ambiente durante a campanha Setembro Cinza.</p> <p><b>Art. 5º</b> Para os fins previstos nesta lei, o poder público pode firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal, Municipal e Distrital.</p>
<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Em que pese a inegável a existência de matéria análoga/correlata, qual seja, a definição de um período do ano destinado à conscientização sobre a prevenção e o combate aos incêndios e queimadas no Distrito Federal, não se verifica *igualdade de teor* entre o projeto e a lei vigente que justifique a incidência da prejudicialidade, conforme demonstraremos a seguir.

De fato, no que se refere ao art. 1º, *caput* e parágrafo único do PL n.º 2.144/2021, é certo que o dispositivo em nada acrescenta à legislação vigente, haja vista serem de *igual teor*. Isso porque, com a devida vênia à manifestação do Gabinete do Autor, entendemos que a fixação de uma nova data ou de um novo período, ainda que mais amplo, para a celebração de medidas de combate aos incêndios e às queimadas no DF, não teria o condão de revogar a legislação vigente, acarretando a coexistência, no ordenamento, de duas normas com idêntica função. Nesse sentido, destaca-se que esse é justamente o cenário indesejável que o instituto da prejudicialidade se propõe a evitar.

Por outro lado, o PL n.º 2.144/2021 não se restringe à fixação de um novo período para o evento. Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º inovam o ordenamento jurídico, determinando a implementação de ações específicas do Poder Público mediante, inclusive, pactuação de convênios e parcerias com *instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal, Municipal e Distrital*. **Dessa forma, embora tratem de matérias análogas, não se constata *igualdade de teor* que justifique a interrupção da tramitação do PL n.º 2.144/2021.**

Apesar disso, em observância à técnica legislativa e à adequada inserção das normas no ordenamento jurídico distrital, recomenda-se que a inovação legislativa seja concretizada por meio de alteração da Lei n.º 5.259/2013, que já trata de matéria correlata, o que poderá ser efetivado mediante a apresentação de emenda durante a tramitação da proposição. Nesse contexto, ressalta-se que a regra estatuída pela Lei Complementar n.º 13, de 1996, repele a edição de mais de uma lei sobre um mesmo tema:

**Art. 84.** *Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:*

...

**III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:**

**a) se lei posterior alterar lei anterior;**



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por todo o exposto, **opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 2.144, de 2021**, em virtude da não incidência do art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

**TIAGO PEREIRA DOS SANTOS**

*Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça*